

# SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E CONVENÇÕES DE SEGURANÇA SOCIAL

# **CIRCULAR**

# **NORMATIVA**

No. 2/ 92

DE 92/ 04/ 15

# DE SEGURANÇA SOCIAL

ASSUNTO: CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE PORTUGAL E ANDORRA

#### SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	3
II - DISPOSIÇÕES GERAIS - CAMPOS DE APLICAÇÃO	
II - 1 - Campo de aplicação territorial	5 5 6
III - DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	
III - 1 - REGRA GERAL	6
<pre>III - 2.1 - Trabalhadores destacados</pre>	6 8 8
IV - DISPOSIÇÕES PARTICULARES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES	
IV - 1 - DOENÇA E MATERNIDADE	
IV - 1.1 - CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES:	
Totalização de períodos de seguro	10

Residência no país não competente:	
- Trabalhadores e seus familiares	. 11
- Titulares de pensões ou rendas e seus familiares	. 13
Direito às prestações após a saída do seguro	. 15
Estada ou transferência de residência para o país competente	
Estada no país não competente:	
- Trabalhadores e seus familiares	. 16
- Titulares de pensoes ou rendas e seus familiares	
Transferência de residência após se ter verificado a	
eventualidade	. 18
Croncadiladac	. 10
IV - 1.2 - PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE	. 19
Hospitalização	. 20
Prestações em espécie de grande importância	. 20
and a series of the series of	
IV - 1.3 - PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS	. 21
	1 500
IV - 2 - PENSÕRS DE VELHICE/SOBREVIVÊNCIA E DE INVALIDEZ	
TV 0.1	
IV - 2.1 - Totalização de períodos de seguro	
IV - 2.2 - Determinação das pensões	. 23
IV - 2.3 - Suspensão e supressão das pensões	. 24
IV - 3 - ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS	
IV - 3.1 - Determinação do direito	. 24
IV - 3.2 - Concessão das prestações em especie	. 25
IV - 4 - INSTITUIÇÕES COMPETENTES	. 26
11 - 4 - MOILIOLYOLD COMBILINIED	. 20
V - DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	
V - 1 - REEMBOLSO DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE	. 26
The state of the state stayone as the state of the state	. 20
V - 1.1 - Por montantes efectivos	. 27
V - 1.2 - Por montantes convencionais	
V - 1.3 - Aspectos gerais de organização e controlo	
nopoccoo geralo de organização e controlo	. 50
VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	
VI - 1 - Pagamento das prestações	
VI - 2 - Exames médicos	
VI - 3 - Revisão de direitos	. 33

### I - INTRODUÇÃO

1 - A Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra, assinada em 28 de Janeiro de 1988 e aprovada para ratificação pelo Decreto nº 12/90, de 2 de Maio, entrou em vigor em 1 de Julho de 1991.

O Acordo Administrativo, aprovado igualmente pelo Decreto atrás referido entrou em vigor, nos termos do disposto no artigo 30º do mesmo Acordo, ao mesmo tempo que a Convenção.

Em matéria de coordenação internacional, a Convenção luso-andorrana abrange, com excepção das prestações familiares e do desemprego, todos os restantes ramos de seguro do regime geral e ainda os acidentes de trabalho e as doenças profissionais.

Estão excluídos do campo de aplicação material da Convenção as prestações do regime não contributivo, a acção social e os regimes especiais dos funcionários públicos ou do pessoal equiparado.

Na mesma, estão contidos os princípios fundamentais que informam a generalidade dos instrumentos internacionais em matéria de segurança social, designadamente a igualdade de tratamento e a conservação dos direitos adquiridos e em curso de aquisição.

Certos aspectos desta Convenção distinguem-na dos demais instrumentos internacionais sobre segurança social subscritos por Portugal. Trata-se da definição de "familiares", das prestações de doença e maternidade em caso de transferência de residência após a verificação da eventualidade e, ainda, dos reembolsos das despesas efectuadas com as prestações em espécie concedidas no país não competente.

"Familiares", de acordo com o artº lº al. 1) da Convenção (versão .../

Pág. 4 Circular Nº. 2 32 ..... DRICSS

/ ...

andorrana, aceite pelas duas Partes, dada a divergência existente com a versão portuguesa), são as pessoas definidas como tais, ou a elas equiparadas, pela legislação aplicável.

Por sua vez, as disposições do artº 15º nº 2 da Convenção determinam a impossibilidade das pessoas às quais estejam já a ser dispensados cuidados de saúde manterem o direito aos mesmos no caso de transferência de residência para o país que não seja o da sua nacionalidade.

Quanto aos reembolsos das despesas efectuadas com prestações em espécie, o Acordo Administrativo prevê:

- a) Que as prestações concedidas em Andorra por conta das instituições portuguesas serão reembolsadas por montantes efectivos;
- b) Que as prestações concedidas em Portugal por conta da instituição andorrana serão reembolsadas por montantes convencionais, salvo no caso de prestações concedidas durante uma estada do trabalhador, do pensionista e dos familiares (artº 15º - nºs 1 e 6 e 16º nº 3 da Convenção).
- 2 Foram cometidas aos organismos de ligação as competências para o estabelecimento dos formulários de aplicação, e, bem assim, para a adopção de medidas de ordem administrativa para aplicação do Acordo Administrativo e de instruções para informar os interessados sobre os seus direitos e sobre as normas a que devam dar cumprimento para o seu exercício. Nos termos do artº. 2º. do Acordo Administrativo, foram designados como organismos de ligação:
- Em Portugal: o Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social (DRICSS).
- Em Andorra: a Caixa Andorrana de Segurança Social ("Caixa Andorrana de Seguretat Social") Prada Guillemó Andorra la Vella Principado de Andorra.

DRICSS ...... Circular N°. \_\_\_\_ 2 / 92 Pág. \_\_ 5

1 ...

#### II – DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAMPOS DE APLICAÇÃO

#### II - 1 - CAMPO DE APLICAÇÃO TERRITORIAL (artº 1º al. a) da Conv.)

3 - A Convenção aplica-se:

#### Em Portugal:

- a Portugal Continental e às regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

#### Em Andorra:

- ao território dos Vales de Andorra.

#### II - 2 - CAMPO DE APLICAÇÃO MATERIAL (art. 2º da Conv.)

4 - A Convenção aplica-se:

#### Em Portugal:

- ao regime geral de segurança social relativo à doença, maternidade, invalidez, velhice e morte; aos "regimes" especiais de segurança social e aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais.

#### Em Andorra:

- à doença (regime geral), acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade e subsídio de doença; invalidez por doença e por acidentes de trabalho; doença (regime complementar); velhice; morte e sobrevivência.
- A Convenção não se aplica à acção social nem aos regimes especiais dos funcionários públicos ou do pessoal equiparado.

Pág. 5 Circular Nº. 2 / 92 ..... DRICSS

1 ...

#### II - 3 - CAMPO DE APLICAÇÃO PESSOAL (artº 3º da Conv.)

5 - A Convenção aplica-se às pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas legislação de uma das Partes Contratantes bem como aos seus familiares e sobreviventes (artº 3º nº 1 da Conv.)

Nos termos do artigo em causa podem, portanto, beneficiar das disposições da Convenção não só os nacionais portugueses e andorranos mas também os nacionais de qualquer outro país que tenham ou tenham tido a qualidade de segurados face à legislação de uma das Partes Contratantes.

- Estão excluídos do campo de aplicação pessoal da Convenção os agentes diplomáticos e consulares de carreira, incluindo os funcionários pertencentes ao quadro das chancelarias (artº 3º nº 2 da Conv.)

#### III - DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

#### III - 1 - REGRA GERAL (artº 8º da Conv.)

6 - O princípio geral é o de que os trabalhadores estão sujeitos à legislação da Parte Contratante onde é exercida a actividade, mesmo que residam no território da outra Parte ou aí se encontre o domicílio social da entidade patronal que os ocupa.

#### III – 2 – EXCEPÇÕES À REGRA GERAL

Aquele princípio comporta, todavia, as seguintes excepções:

III - 2.1. - TRABALHADORES DESTACADOS (artº 9º al. a) da Conv. e artº 4º do Acordo Adm.).

7 - Os trabalhadores ocupados no território de uma Parte Contratante por uma entidade patronal de que normalmente dependem, que são destacados para o território da outra Parte para aí efectuarem um determinado trabalho por conta desta entidade patronal, continuam sujeitos à legislação da primeira Parte, desde que a duração previsível desse trabalho não exceda vinte e quatro meses (artº 9º al. a) da Conv.).

A manutenção do vinculo à segurança social da primeira Parte é comprovada junto da instituição da outra Parte mediante apresentação do certificado formulário P/AND 2 emitido, a pedido da entidade patronal, pela instituição de inscrição (artº 4º do Acordo Adm.).

Durante o período abrangido pelo formulário P/AND 2 não devem ser pagas contribuições para a segurança social da Parte Contratante em cujo território é exercida a actividade temporária, mas apenas para a segurança social da Parte a cuja legislação o trabalhador continua vinculado.

#### FUNÇÕES DOS CENTROS REGIONAIS DE SEGURANÇA SOCIAL

- 8 Quando um pedido de destacamento for apresentado a um CRSS, este, antes de emitir o formulário P/AND 2, deve verificar a existência real da empresa que faz o pedido bem como assegurar-se de que a duração do destacamento não é superior a vinte e quatro meses e recusar sistematicamente qualquer pedido que exceda esse período. Deverá, também, proceder a controlos regulares por forma a confirmar o efectivo pagamento das contribuições relativas aos trabalhadores destacados.
- 9 No que respeita a trabalhadores destacados em Portugal por uma entidade patronal sediada em Andorra, os mesmos devem estar munidos do formulário P/AND 2 emitido pela instituição competente andorrana, comprovativo de que estão abrangidos pela legislação por ela aplicada ficando, portanto, isentos de contribuir para a segurança social portuguesa.

No caso dos trabalhadores destacados em Portugal não serem portadores do referido certificado e não poderem provar que se encontram abrangidos pela segurança social andorrana, serão devidas contribuições para a segurança social portuguesa. O CRSS poderá, contudo, dentro do seu mais prudente arbítrio, usar de certa flexibilidade durante o período que considere necessário para a regularização da situação.

Se dentro do prazo fixado pelo CRSS não for apresentado o formulário P/AND 2 comprovativo de que se trata de um caso de destacamento, o trabalhador não pode deixar de ser inscrito na segurança social portuguesa com efeitos a partir da data do início do trabalho. Caso contrário, estar-se-á perante uma situação de inexistência de cobertura em matéria de segurança social, com violação, quer da lei interna, quer da Convenção.

# III - 2.2 - TRABALHADORES ITINERANTES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES (artº 9º al. b) da Conv. e artº 4º do Acordo Adm.)

10 - Os trabalhadores itinerantes ao serviço de uma entidade patronal que efectue transportes terrestres de passageiros ou mercadorias e tenha domicílio social no território de uma das Partes Contratantes, estão sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território a entidade patronal tem o domicílio social, seja qual for a Parte em cujo território o trabalhador resida (artº 9º. alínea b) nº 2 da Conv.).

A comprovação do vinculo à segurança social da Parte Contratante em cujo território a entidade patronal tem o domicílio social é feito, junto da instituição da outra Parte, mediante apresentação do formulário P/AND 2 emitido pela instituição competente (artº 4º do Acordo Adm.).

# III - 2.3 - ACORDOS ESPECIAIS SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (artº 10º da Conv.)

11-0 artigo  $10^\circ$  da Convenção prevê excepções às regras contidas nos artigos  $8^\circ$  e  $9^\circ$  no quadro de acordos pontuais feitos entre as autoridades

. . /

competentes das duas Partes Contratantes, no interesse dos trabalhadores.

Com efeito, poderão apresentar-se situações excepcionais em que não são aplicáveis os artigos 8º e 9º da Convenção, designada e fundamentalmente por certas missões exigirem um prazo mais alargado que o previsto na Convenção.

Cabe às autoridades competentes das duas Partes Contratantes apreciar em cada caso particular o bem fundado do pedido de manutenção da sujeição ao regime de segurança social do país de origem, designadamente quanto à oportunidade e motivos que justificam este pedido, e se o mesmo é do interesse do trabalhador.

Neste caso, o recurso ao artº 10º não pode exceder o prazo fixado pela autoridade competente da Parte Contratante em cujo território o trabalhador está destacado.

#### PROCEDIMENTOS

12 - O trabalhador que pretenda invocar as disposições do artº 10º deve apresentar um requerimento nesse sentido, subscrito também pela entidade patronal, junto da autoridade competente da Parte Contratante a cuja legislação pretenda ficar (ou continuar) sujeito.

Esta autoridade submeterá, em seguida, o pedido à autoridade competente da outra Parte Contratante.

O requerimento em questão deve ser feito atempadamente, evitando, assim, que o trabalhador seja obrigado a efectuar contribuições para a segurança social da Parte Contratante onde é exercida a actividade sem que essa solução seja do seu interesse.

Durante o período abrangido pela autorização dada no quadro do artº 10º

devem ser pagas contribuições, apenas para a segurança social da Parte a cuja legislação o trabalhador está autorizado a ficar ou a manter-se sujeito. As contribuições serão pagas nos termos da legislação e no montante em vigor nesta última Parte.

Uma vez obtida a autorização solicitada às autoridades competentes, será dado conhecimento do facto à entidade patronal do interessado bem como à instituição de segurança social competente para receber as contribuições (em Portugal, o CRSS ou Caixa de Previdência não integrada que abrange o trabalhador). Esta, na qualidade de instituição competente, emite o formulário P/AND 2 assinalando a quadrícula correspondente ao artigo aplicável (10º) e indicando a data e a referência do ofício da autoridade competente que comunica a referida autorização.

O prazo de validade do P/AND 2 será o do período de isenção da sujeição à segurança social da Parte Contratante em cujo território é exercida a actividade, mencionado no ofício que comunica a autorização em causa.

Em Portugal, compete ao DRICSS, por subdelegação de competências do SESS, o tratamento de situações de excepção relativas à legislação aplicável, no âmbito da Convenção.

# IV - DISPOSIÇÕES PARTICULARES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

IV - 1 - DOENÇA E MATERNIDADE

# IV - 1.1 - CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS DE SEGURO

(artº 11º da Conv. e artº 5º do Acordo Adm.)

13 - A Convenção luso-andorrana prevê no artº 11º a possibilidade de

totalização dos períodos de seguro cumpridos nas duas Partes Contratantes com vista à aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações de doença e maternidade.

Para o efeito, o trabalhador deve apresentar, na instituição competente, o certificado - formulário P/AND 1 - comprovativo dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação da Parte Contratante a que esteve sujeito anteriormente.

Se o trabalhador em causa não apresentar o certificado, a instituição à qual compete examinar os direitos dirige-se àquela instituição para o obter (artº 5º do Acordo Adm.).

#### RESTDENCTA NO PAÍS NÃO COMPETENTE

#### Trabalhador e seus familiares

(artº 12º da Conv. e artº 6º do Acordo Adm.)

14 - O trabalhador que reside no território da Parte Contratante que não seja o Estado competente e que satisfaz as condições exigidas pela legislação deste Estado beneficia, no país da sua residência, das prestações em espécie do seguro de doença e maternidade, de acordo com a legislação aplicável neste país, por conta da instituição competente (artº 12º nº 1 a) da Conv.).

As prestações pecuniárias, pelo contrário, são-lhe atribuídas de acordo com a legislação do país competente (artº 12º nº 1 b) da Conv.).

As mesmas disposições se aplicam, por analogia, aos familiares do trabalhador que residam no território da Parte Contratante que não seja o Estado competente. Todavia, se no país da sua residência exercerem uma actividade profissional, ou beneficiarem de prestações pecuniárias de segurança social que lhes abram direito às prestações em espécie,

Pág. 12 Circular Nº. 2 / 92 ..... DRICSS

1 ...

estas serão a cargo da instituição do lugar de residência (artº 12º nº 2 da Conv.).

Os familiares abrangidos pelas disposições referidas são determinados nos termos da legislação aplicável pela instituição competente.

#### **PROCEDIMENTOS**

15 - Para beneficiar das prestações em espécie no país da sua residência o trabalhador, bem como os familiares, devem inscrever-se na instituição do lugar de residência, apresentando o certificado - formulário P/AND 4 - comprovativo do direito às mesmas (artº 6º nº 1 do Acordo Adm.).

Este certificado é emitido pela instituição competente, a pedido do interessado, ou, informalmente, pela instituição do lugar de residência quando o trabalhador não for portador do mesmo.

- O formulário P/AND 4 mantem-se válido enquanto a instituição do lugar de residência não tiver recebido notificação da sua anulação através do formulário P/AND 7.
- 16 Se o país de residência for Portugal, compete ao CRSS do distrito de residência do interessado, completar o formulário P/AND 4 com indicação, sendo o caso, dos familiares mencionados no quadro 2 do formulário que não foram inscritos em virtude de terem direito às prestações ao abrigo da legislação portuguesa. Em seguida devolve um dos exemplares à instituição competente conservando o outro em seu poder, enviando fotocópia à ARS respectiva.

Do mesmo modo, ao receber notificação de um cancelamento, o CRSS completa o formulário P/AND 7, devolve um exemplar à instituição competente, conserva o outro em seu poder e envia fotocópia à ARS.

A ARS, por sua vez, dará conhecimento ao Centro de Saúde da área de residência do interessado da abertura do direito ou do cancelamento, conforme o caso, pelos meios que entender adequados.

17 - No caso de um trabalhador segurado em Portugal, ou os seus familiares, transferirem a residência para Andorra, a concessão de prestações em espécie depende dos interessados possuirem um titulo de residência. Assim, não poderá ser aceite pela instituição andorrana o formulário P/AND 4 enquanto não estiver regularizada a situação da residência. Cabe ao CRSS (ou à Caixa de Previdência não integrada), enquanto instituição competente, emitir o formulário P/AND 4 certificando o direito dos mesmos às prestações em espécie, no território do país em causa.

Recorde-se que, sendo os familiares determinados de acordo com a legislação do país competente, o CRSS ou a Caixa não integrada, deverá indicar, no quadro 2 do formulário, os familiares com direito nos termos da legislação portuguesa.

Quando houver lugar à cessação do direito às prestações, o CRSS ou Caixa emitirá o formulário P/AND 7 notificando a instituição andorrana do lugar de residência do trabalhador e/ou dos familiares da anulação do P/AND 4 que abriu direito às prestações.

A instituição do lugar de residência comunica à instituição competente qualquer mudança de situação susceptível de alterar o direito às prestações em espécie, de que tenha conhecimento ou que lhe tenha sido comunicada pelos interessados (artº 6º nº 3 do Acordo Adm.).

# Titulares de pensoes ou rendas e seus familiares (artº 16º nº 1 e 2 da Conv. e artº 10º do Acordo Adm.)

18 - A Convenção prevê, no artº 16º, o direito às prestações em espécie do seguro de doença e maternidade para o titular de pensões ou rendas e

1 ...

para os seus familiares que residam no território de uma das Partes Contratantes, embora a instituição devedora da pensão ou da renda se encontre no território da outra Parte.

As prestações são concedidas pela instituição do lugar de residência nos termos da legislação aplicável por esta instituição.

O encargo das prestações cabe, conforme o caso, à instituição determinada de acordo com as seguintes regras:

- Se o titular de uma pensão ou renda, devida exclusivamente ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes com direito às prestações em espécie no território dessa Parte, residir no território da outra Parte Contratante, o encargo com estas prestações cabe à instituição da primeira Parte;
- se o titular de pensões ou rendas, devidas por força das legislações das duas Partes Contratantes, tiver direito às prestações em espécie na Parte em cujo território resida, o encargo com estas prestações cabe à instituição do lugar de residência.

Os familiares são determinados nos termos da legislação aplicável pela instituição competente.

#### PROCEDIMENTOS

19 - Para beneficiar das prestações em espécie no país da sua residência, o titular da pensão ou renda do outro país deve inscrever-se, bem como os seus familiares, na instituição do lugar de residência, apresentando um certificado - formulário P/AND 6 - comprovativo do seu direito às prestações, emitido pela instituição competente. Este certificado é válido até ao seu cancelamento pela instituição competente que, para o efeito, remeterá o formulário P/AND 7 (artº10º nº 1 do Acordo Adm.).

---/

DRICSS ...... Circular Nº. \_\_\_\_2 / 92 Pág. \_\_\_\_15

1 ...

As disposições referidas no ponto 16 e seguintes desta informação são igualmente aplicáveis aos titulares de pensões ou rendas e aos seus familiares.

Se o país de residência for Andorra, o P/AND 6 só poderá ser aceite dep is de o titular da pensão ter regularizada a situação da residência naquele Estado.

#### DIREITO ÀS PRESTAÇÕES APÓS A SAÍDA DO SEGURO

(artº 13º da Conv.)

20 - Um trabalhador que deixe de estar segurado ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes mas que ainda tenha direito às prestações de doença e maternidade no território dessa Parte e que se desloque ao território da outra Parte, mantém esse direito desde que a eventualidade ocorra nos 30 dias seguintes ao termo da interrupção da inscrição e não satisfaça as condições requeridas para beneficiar das prestações nos termos da legislação desta última Parte.

Neste caso, o disposto no artº 12º nº 1 da Convenção será aplicável por analogia.

#### ESTADA OU TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA PARA O PAÍS COMPETENTE

(artº 14º da Conv. e artº 7º do Acordo Adm.)

21 - O trabalhador, bem como os seus familiares, que não residam no território do Estado competente e que se encontrem temporariamente nesse território, ou para aí transfiram a sua residência, têm direito às prestações de doença e maternidade de acordo com o disposto na legislação do Estado em causa, mesmo que já tenham beneficiado de prestações antes da sua estada ou da transferência de residência. Se a legislação aplicável pela instituição competente previr um prazo máximo para a concessão das prestações, é tomado em conta o período de concessão dessas mesmas

. . . /

prestações imediatamente antes da estada ou da transferência de residência para o país competente (artº 14º da Conv.).

A instituição competente, se necessário, solicitará à instituição do último lugar de residência as informações relativas ao período em que as prestações foram concedidas anteriormente à estada ou à transferência de residência (artº 7º do Acordo Adm.).

# ESTADA NO PAÍS NÃO COMPETENTE

#### Trabalhadores e seus familiares

(artº 15º nºs 1, 3 e 6 da Conv. e artº 8º nº 1 do Acordo Adm.)

O trabalhador com direito às prestações no território de uma das Partes Contratantes ou um seu familiar, cujo estado venha a necessitar imediatamente de cuidados de saúde no decurso de uma estada no território da outra Parte Contratante, tem direito às referidas prestações, concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de estada em conformidade com as disposições da legislação aplicável por esta instituição; todavia, a duração das prestações é regulada pela legislação do Estado competente.

#### PROCEDIMENTOS

23 - O trabalhador e/ou os seus familiares deslocados temporariamente no território do Estado não competente devem munir-se, antes da sua partida, de um certificado - formulário P/AND 3 - comprovativo do seu direito as prestações. Este atestado é emitido, a pedido do interessado, pela instituição competente. No caso do interessado não ser portador do certificado, a instituição do lugar de estada dirige-se à instituição competente para o obter (artº 8º nº 1 do Acordo Adm.).

As disposições atrás referidas são igualmente aplicáveis aos trabalhadores

destacados e aos trabalhadores itinerantes dos transportes terrestres referidos no artigo  $9^{\circ}$  da Convenção e, ainda, aos trabalhadores que deixaram de estar sujeitos ao seguro obrigatório de uma das Partes Contratantes, mencionados no art $^{\circ}$   $13^{\circ}$  da mesma Convenção (art $^{\circ}$   $8^{\circ}$   $n^{\circ}$  3 do Acordo Adm.).

24 - Se o país de estada for Portugal, o formulário P/AND 3 deve ser entregue na ARS ou no Centro de Saúde do local de estada, o qual, em troca, fornecerá um "Livrete de Assistência Médica" com a mesma validade do formulário.

Sempre que seja previsível que a concessão da assistência médica tenha de ser prolongada para além do termo de validade de um formulário P/AND 3, a instituição do lugar de estada deve solicitar antecipadamente à instituição competente a prorrogação do mesmo.

Se o país de estada for Andorra, o formulário P/AND 3 só deve ser apresentado (ao médico ou no hospital) quando houver necessidade imediata de assistência médica.

# Titulares de pensões ou rendas e seus familiares (artº 16º nº 3 da Conv. e artº 11º do Acordo Adm.)

25 - O titular de uma pensão ou renda com direito a prestações em espécie no território de uma Parte Contratante, beneficia das prestações, bem como os seus familiares, no decurso de uma estada no território da outra Parte Contratante, quando o seu estado venha a necessitar imediatamente dessas prestações.

Tais prestações são concedidas pela instituição do lugar de estada em conformidade com as disposições da legislação aplicável por esta instituição.

Pág. \_\_\_ Circular Nº. \_\_\_\_\_/ \_\_\_ DRICSS

1 ...

O encargo das prestações cabe, conforme o caso:

- à instituição competente, se o titular tem direito às mesmas nos termos da legislação de uma Parte Contratante;
- à instituição do lugar de residência, se o titular tem direito às referidas prestações ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes.

#### PROCEDIMENTOS

26 - As formalidades a cumprir para beneficiar das prestações no país não competente no decurso de uma estada são idênticas às referidas para os trabalhadores activos e seus familiares, designadamente no que respeita ao formulário a apresentar para comprovação do direito.

#### TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA APÓS SE TER VERIFICADO A EVENTUALIDADE

(artº 15º nºs 2, 3 e 6 da Conv. e artº 8º nº 2 do Acordo Adm.)

- 27 O trabalhador admitido ao benefício das prestações a cargo da instituição de uma das Partes Contratantes mantém o direito às mesmas quando transfira a sua residência para o território de que é nacional.
  - O trabalhador deve obter autorização da instituição competente <u>antes</u> <u>da sua partida</u>. A autorização só pode ser recusada se a deslocação puder comprometer o seu estado de saúde ou o tratamento médico.

As prestações são concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar da nova residência de acordo com as disposições da legislação por ela aplicável, particularmente no que respeita à extensão e às modalidades de concessão. Pelo contrário, a duração da concessão destas prestações é a estabelecida pela legislação do Estado competente (artº 15º nº 3 da Conv.)

DRICSS ...... Circular Nº. 2 92 Págl9

/...

As disposições referidas aplicam-se igualmente aos familiares do trabalhador.

#### **PROCEDIMENTOS**

28 - O trabalhador, bem como os familiares, se for o caso, devem apresentar na instituição da nova residência um certificado - formulário P/AND 5 - emitido pela instituição competente, antes da transferência de residência, comprovando que estão autorizados a conservar o benefício das prestações e no qual deve ser indicado o período de concessão das referidas prestações.

O formulário P/AND 5 poderá ser emitido apos a transferência de residência quando, por razões válidas, não tiver sido emitido anteriormente (artº 8º nº 2 do Acordo Adm.).

29 - Se o lugar da nova residência for Portugal, o P/AND 5 é entregue no CRSS, uma vez que é a este que compete fazer o apuramento dos montantes convencionais cujo reembolso deva ser solicitado pelo DRICSS. Cópia do mesmo deve ser remetida pelo CRSS à ARS respectiva.

A ARS dará conhecimento daquele formulário ao Centro de Saúde da área de residência dos interessados pelos meios que entender adequados.

30 - Quando o formulário P/AND 5 for emitido por uma instituição portuguesa (CRSS ou Caixa de Previdência não integrada), esta deve ter em conta o parecer clínico da ARS respectiva.

### IV - 1.2 - PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE

31 - As prestações em espécie são concedidas pela instituição do lugar de residência ou de estada de acordo com as disposições da legislação aplicável por esta instituição. A duração da concessão das prestações

1 ...

é, todavia, a prevista pela legislação aplicável pela instituição competente quando tais prestações sejam concedidas no decurso de uma estada ou em caso de transferência de residência após se ter verificado a eventualidade.

#### HOSPITALIZAÇÃO

(artos 90 no 1 e 110 do Acordo Adm.)

32 - A instituição do lugar de residência ou de estada notifica a instituição competente, logo que tenha conhecimento da ocorrência, do internamento hospitalar de um seu segurado, quer se trate de um trabalhador no activo quer de um titular de pensão ou renda, ou de um seu familiar. Do mesmo modo, a alta hospitalar deve ser comunicada à instituição competente.

A notificação de início e de termo do internamento hospitalar é feita através de um certificado - formulário P/AND 8.

A comunicação da hospitalização à instituição competente não é necessária quando as prestações concedidas pelas instituições do lugar de residência/estada forem reembolsáveis com base em montantes convencionais.

# PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE DE GRANDE IMPORTÂNCIA

(artºs 15º nº 4 e 16º nº 3 da Conv. e artº 9º nºs 2 a 5 do Acordo Adm.)

33 - A concessão de próteses, grande aparelhagem e outras prestações em espécie de grande importância, cuja lista integra o Anexo I do Acordo Administrativo, está sujeita, salvo em caso de urgência absoluta (vide definição no nº 3 do artº 9º do Acordo), à autorização prévia da instituição competente.

Se no prazo de **15 dias**, a contar do envio do pedido, não tiver sido recebida qualquer oposição pela instituição do lugar de residência/estada, a autorização considera-se concedida.

/ ...

O pedido de autorização ou a notificação da concessão urgente das prestações é feita através de um certificado - formulário P/AND 9 - que deve ser acompanhado de relatório médico comprovativo da necessidade ou da urgência das prestações.

A autorização em causa não é necessária no que respeita às despesas reembolsáveis por montantes convencionais.

#### IV - 1.3 - PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS (artºs 12º nº 1 b), 13º e 15º nº 5 da Conv.)

34 - As prestações pecuniárias são concedidas em conformidade com as disposições da legislação aplicável pela instituição competente.

Para beneficiar das ditas prestações é necessário que a incapacidade para o trabalho do interessado seja comunicada à instituição competente. Para o efeito, a instituição do lugar de residência/estada remeterá aquela instituição relatório médico comprovativo da incapacidade (impresso mod. 029-A/DRICSS), conjuntamente com o formulário P/AND 10 ("pedido de prestações pecuniárias por incapacidade de trabalho").

35 - Em Portugal, o trabalhador deve fazer-se assistir no Centro de Saúde do local de residência/estada, sendo o exame de controlo efectuado na própria consulta e elaborado o relatório médico (mod. 029-A/DRICSS) que é imediatamente transmitido à ARS. Esta preenche o formulário P/AND 10 e remete-o, conjuntamente com o relatório médico, à instituição competente.

Durante a "baixa", o trabalhador está sujeito ao controlo médico e administrativo efectuado pela instituição do lugar de residência/estada segundo as modalidades aplicáveis aos seus próprios segurados. No caso de prorrogação da "baixa" o respectivo movimento clínico deve continuar a ser remetido à instituição competente (cf. referido no parágrafo anterior).

1 ...

Quando o médico dos serviços de saúde verificar que o trabalhador está apto a retomar o trabalho, indica-o no relatório médico e a instituição do lugar de residência/estada envia-o à instituição competente, conjuntamente com o formulário P/AND 11 ("Notificação do não reconhecimento ou do termo da incapacidade de trabalho"), cujo original deve ser entregue ao trabalhador.

#### IV - 2 - PENSÕES DE VELHICE, SOBREVIVÊNCIA E DE INVALIDEZ

(artºs 18º a 21º da Conv. e artºs 17º a 22º do Acordo Adm.)

#### IV - 2.1 - TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS DE SEGURO

(artos 180, 190 no 1 e 200 primeiro § da Conv.)

36 - Com vista à aquisição, manutenção e recuperação do direito às prestações de velhice, sobrevivência e invalidez, os períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações das duas Partes Contratantes são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

Do mesmo modo, são considerados para efeitos de totalização os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante não compreendida no âmbito de aplicação da Convenção, mas que sejam tomados em conta para efeitos de um regime a que a Convenção se aplica.

Também os períodos de seguro cumpridos ao abrigo do regime de segurança social de terceiros países podem ser tomados em conta e totalizados para abertura do direito às prestações, desde que a Parte Contratante que procede à totalização de períodos tenha estabelecido por convenção disposições semelhantes com esses terceiros países.

1 ...

## IV - 2.2 - DETERMINAÇÃO DAS PENSÕES

### Pensão de velhice/sobrevivência

(artº 19º, nºs 2 e 3 da Conv.)

37 - A pensão será determinada, por cálculo directo, com base nos períodos de seguro cumpridos exclusivamente ao abrigo da legislação que estiver a ser aplicada, com recurso, se necessário, à totalização de períodos de seguro.

Quando a soma das prestações concedidas pelas instituições competentes das Partes Contratantes for inferior ao montante mínimo estabelecido pela legislação portuguesa, o segurado beneficia de um complemento igual à diferença entre aquele mínimo e a soma das prestações a que tem direito, a cargo da instituição portuguesa.

#### Pensão de invalidez

(artº 20º da Conv.)

38 - A pensão de invalidez é determinada pela instituição competente de cada uma das Partes Contratantes com base na totalização dos períodos de seguro cumpridos pelo interessado em conformidade com as legislações dos dois Estados. O montante assim obtido (pensão teórica) é, de seguida, reduzido propocionalmente aos períodos de seguro efectivamente cumpridos ao abrigo da respectiva legislação (prorratizada).

Todavia, se o segurado tiver direito somente à pensão de uma das Partes Contratantes, receberá o montante da pensão teórica dessa Parte Contratante, cujo encargo caberá exclusivamente à instituição desta mesma Parte.

Por outro lado, sempre que as condições de abertura do direito numa ou em ambas as Partes Contratantes estejam satisfeitas sem recurso ã

Pág. 24 Circular Nº. 3 92 DRICSS

1 ...

totalização de períodos de seguro, a instituição da Parte ou das Partes em que essa situação se verifica procederá ao cálculo da respectiva pensão nacional com vista à eventual atribuição do complemento previsto no nº 4 do artº 20º. O pagamento deste complemento terá lugar quando a pensão nacional for superior à soma das pensões proporcionais de cada Parte, cabendo o respectivo encargo à instituição competente cuja pensão nacional for de montante mais elevado. O referido complemento é igual à diferença entre a pensão nacional mais elevada e a soma das pensões prorratizadas.

#### IV - 2.3 - SUSPENSÃO E SUPRESSÃO DAS PENSÕES

39 - Quando, depois da pensão ter sido suspensa, o segurado recupera o direito, o pagamento da pensão é retomado pela instituição ou instituições devedoras da pensão inicialmente atribuída (artº 21º nº 1 da Conv.).

Se, depois de suprimida a pensão, a evolução do estado de saúde do interessado justificar a concessão de nova pensão, esta é concedida em conformidade com o disposto no artº 20º (artº 21º nº2 da Conv.).

#### IV - 3 - ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

(artº 22º da Conv. e artº 23º do Acordo Adm.)

#### IV - 3.1 - DETERMINAÇÃO DO DIREITO (artº 22º nº 1 da Conv.)

40 - O direito às prestações derivadas de acidentes de trabalho e de doenças profissionais será determinado em conformidade com a legislação aplicável ao segurado pela instituição competente da Parte Contratante em cujo território ocorreu o acidente de trabalho ou tenha sido exercida a actividade susceptível de causar a doença profissional, inclusivamente no caso em que a primeira constatação desta última tenha tido lugar no território da outra Parte Contratante.

# IV - 3.2 - CONCESSÃO DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE NO TERRITÓRIO DO PAÍS NÃO COMPETENTE (artº 22º nº 3 da Conv.)

41 - As disposições relativas às prestações em espécie do seguro de doença e maternidade são aplicáveis, por analogia, às prestações em espécie concedidas nos termos da legislação relativa aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, designadamente no que respeita à hospitalização, prestações de grande importância, reembolsos e aos formulários a utilizar.

As prestações em causa são concedidas pela instituição do lugar de residência ou de estada nos termos da legislação aplicável por esta instituição, por conta da instituição competente.

Em Portugal, a instituição à qual compete dar execução às disposições da Convenção relativas às prestações por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais é a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais (CNSDP), que detém uma dupla função:

- a de instituição competente para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de um acidente de trabalho ocorrido ao serviço de uma entidade patronal sujeita à legislação portuguesa ou de uma doença profissional contraída em consequência do exercicio de uma actividade em Portugal (quando o segurado resida ou tenha estada em Andorra);
- a de instituição do lugar de residência ou de estada para assegurar a concessão das prestações a segurados sujeitos à legislão andorrana que residam ou tenham estada em Portugal, por conta da instituição andorrana.

A CNSDP, para poder assegurar o cumprimento daquelas funções, conta com a cooperação do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do disposto na legislação portuguesa. Pág. 25 Circular Nº. \_\_\_\_2 / 92 ...... DRICSS

1 ...

# IV - 4 - INSTITUIÇÕES COMPETENTES

- 43 O pedido de prestações do interessado, que deverá ser formalizado por escrito, é dirigido, nos termos dos artigos, 17º, 20º ou 23º do Acordo Administrativo, conforme o caso:
  - a) Tratando-se de pensoes de velhice, sobrevivência e invalidez:
    - à instituição competente do lugar de residência se o requerente reside em Portugal ou Andorra;
    - à instituição da Parte Contratante a cuja legislação esteve sujeito em último lugar, se reside em terceiro país.
  - b) Tratando-se de prestações por acidente de trabalho ou por doença profissional:
    - o pedido deve ser apresentado directamente à instituição da Parte Contratante em cujo território ocorreu o acidente de trabalho ou se manifestou a doença profissional.

# V – DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- V 1 REEMBOLSO DAS DESPESAS EFECTUADAS COM AS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE (artº 17º da Conv. e artºs 14º, 15º e 16º nº 2 do Acordo Adm.)
- 44 As prestações em espécie do seguro de doença e maternidade concedidas pela instituição de uma Parte Contratante são objecto de reembolso pelas instituições da outra Parte Contratante por conta das quais foram concedidas (artº 17º da Conv.).

Os reembolsos são determinados e efectuados por despesas efectivas ou por montantes convencionais (art $^{\circ}$  14 $^{\circ}$  n $^{\circ}$ s 1 e 2 do Acordo Adm.).

/...

Os reembolsos das prestações em causa, relativamente ao conjunto das instituições competentes de uma Parte Contratante, são efectuados em favor das instituições credoras da outra Parte por intermédio dos organismos de ligação (em Portugal, o DRICSS).

Os reembolsos, determinados com base em montantes efectivos, sao efectuadas por referência a cada semestre civil no decurso do semestre seguinte. A relação dessas despesas é estabelecida no formulário P/AND 12 pelas instituições que concederam as prestações (artº 15º nº 1 do Acordo Adm.). Em Portugal, a emissão dos formulários P/AND 12 é da responsabilidade das ARS.

Quando forem determinados com base em **montantes convencionais** são efectuados em relação a cada ano civil. Para o efeito, é utilizado o formulário **P/AND 13**, a emitir pelas instituições que concederam as prestações (artº 15º nº 2 do Acordo Adm.). Em Portugal, a emissão dos formulários P/AND 13 é da responsabilidade dos CRSS.

#### V - 1.1 - REEMBOLSO POR MONTANTES EFECTIVOS

(artos 14º nº 1 e 15º nº 1 do Acordo Adm.)

45 - Montante efectivo é o que resulta da contabilidade da instituição que concedeu as prestações, não podendo ser tidas em conta tarifas superiores às que são aplicáveis às prestações em espécie concedidas em cada uma das Partes Contratantes (artº 14º nº 2 do Acordo Adm.).

São reembolsáveis por montantes efectivos:

- as despesas efectuadas com prestações em espécie concedidas a segurados do regime andorrano e aos seus familiares no decurso de uma estada em Portugal;
- as despesas efectuadas com prestações em espécie concedidas em Andorra

Pág. 28 Circular Nº. 2 / 92 ...... DRICSS

1 ...

a segurados do regime português e aos seus familiares nas situações previstas na Convenção: deslocação temporária, residência no país não competente e transferência de residência após se ter verificado a eventualidade.

#### Portugal Credor

46 - As Administrações Regionais de Saúde que tenham concedido prestações em espécie reembolsáveis por montantes efectivos, portanto com base em formulários P/AND 3, emitirão, em relação a cada pessoa que tenha beneficiado de tais prestações, um (ou vários) formulários P/AND 12 ("RELAÇÃO INDIVIDUAL DAS DESPESAS EFECTIVAS"), contendo o montante a reembolsar a Portugal pela instituição competente andorrana.

O formulário P/AND 12 deve ser emitido em triplicado, sendo o original e o duplicado enviados ao DRICSS no decurso do primeiro mês do semestre seguinte ao da emissão do atestado de direito, ficando o triplicado em poder da ARS que concedeu as prestações.

Compete ao DRICSS remeter à instituição andorrana o original do formulário.

As importâncias pagas ao DRICSS pela instituição andorrana são transferidas para o Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde.

#### Portugal devedor

47 - A instituição andorrana que tenha concedido prestações em espécie reembolsáveis por montantes efectivos (e são todas), com base nos formulários P/AND 3, P/AND 4, P/AND 5 e P/AND 6, emitirá, em relação a cada pessoa assistida um (ou vários) formulários P/AND 12 ("RELAÇÃO INDIVIDUAL DAS DESPESAS EFECTIVAS"), contendo o montante a reembolsar por Portugal à instituição andorrana.

DRICSS ...... Circular Nº. \_\_\_ 2 \_ /\_92 Pág. 29

1 ...

Os formulários P/AND 12 são enviados semestralmente ao DRICSS que procede à sua conferência, consultando, se necessário, e em função das respectivas competências, as instituições portuguesas, promovendo, em seguida, as diligências para a correcção de eventuais erros e/ou o reembolso das prestações concedidas.

#### V - 1.2 - REEMBOLSO POR MONTANTES CONVENCIONAIS

(artos 14º nº 3 e 15º nº 2 do Acordo Adm.)

#### Portugal Credor

48 - As prestações em espécie do seguro de doença e maternidade reembolsáveis por montantes convencionais são, exclusivamente as concedidas pelas instituições portuguesas do lugar de residência com base nos formulários P/AND 4, P/AND 5 e P/AND 6, emitidos pela instituição competente andorrana.

O pagamento dos reembolsos por montantes convencionais por pessoa é efectuado, conforme já referido, anualmente. Para o efeito, os CRSS procedem à emissão do formulário P/AND 13 ("RELAÇÃO INDIVIDUAL DOS MONTANTES CONVENCIONAIS MENSAIS") e consequente remessa ao DRICSS, no decurso do mês de Janeiro, em relação aos formulários P/AND 4, P/AND 5 e P/AND 6 que deram lugar à organização de processo e que se mantenham válidos em 31 de Dezembro do ano anterior ou cujos efeitos foram suspensos ou cancelados no decurso do mesmo ano. No mesmo, deve ser indicado, por cada membro do agregado familiar com direito, incluindo o próprio segurado ou pensionista, o número de meses daquele período correspondentes à validade dos certificados de direito.

Tal como foi decidido pelos organismos de ligação, ao abrigo do nº 3, última frase, do artº 14º do Acordo Administrativo, o apuramento dos montantes convencionais por pessoa inicia-se na data da abertura do direito as prestações em espécie nos termos da legislação andorrana, e cessa no mês seguinte ao da recepção do formulário de cancelamento, salvo em

/ ...

#### caso de:

- a) abertura de direito prioritário em Portugal;
- b) transferência de residência do interessado para outro país;
- c) falecimento do interessado,

caso em que o direito cessa no mês seguinte aquele em que um destes factos tenha tido lugar.

Considerando que os montantes convencionais serão estabelecidos por pessoa, e não por agregado familiar, embora num único formulário (o P/AND 13), qualquer facto relacionado com qualquer membro do agregado familiar, susceptível de alterar o direito às prestações (por exemplo, um filho que começou a trabalhar e a contribuir para a segurança social portuguesa, ou um falecimento, ou uma transferência de residência para outro país, ou o falecimento do titular do direito ou do familiar em causa) deverá ser tomado em consideração para efeitos do cômputo dos meses ou fracções de meses a lançar na coluna lateral direita do quadro constante do ponto 6.1. do P/And 13.

- V 1.3 ASPECTOS GERAIS, DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLO, A OBSERVAR PARA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS
  - a) Situações em que a concessão das prestações se baseia em formulários emitidos por Portugal (Estado Devedor).
- 49 Os CRSS ou Caixas de Previdência não integradas deverão conservar cópias dos formulários que emitiram, em arquivadores apropriados, devendo ser constituída uma pasta/arquivo contendo subsecções correspondentes às situações possíveis, isto é, uma subsecção para cada uma das situações seguintes:
  - trabalhadores e/ou familiares residentes no outro Estado;

/...

- trabalhadores e/ou familiares deslocados temporariamente;
- trabalhadores e/ou familiares que transferem a residência após a eventualidade;
- pensionistas e/ou familiares residentes no outro Estado;
- pensionistas e/ou familiares deslocados temporariamente;

Eventualmente, e conforme o número de formulários emitidos, poderá ser constituída uma pasta por cada ano.

A ordenação dentro das pastas poderá efectuar-se por ordem alfabética.

Deverão igualmente ser criadas fichas correspondentes a formulários cuja validade não esteja determinada, como é o caso dos formulários P/AND 4 e P/AND 6, de forma a que, periodicamente, se possa verificar se a situação de direito se mantém ou se há lugar ao cancelamento desse direito, designadamente porque houve cessação de contribuições, regresso a Portugal, morte dos beneficiários, etc..

As fichas deverão ser verificadas anualmente, no mês de Outubro, de forma a que, se for caso disso, possam ser emitidos formulários de cancelamento.

- b) Situações em que os cuidados de saúde são prestados em Portugal (Estado credor)
- b)i) Prestações concedidas com base nos formulários P/AND 4, P/AND 5 e P/AND 6
- 50 Por analogia com o que se passa com os outros instrumentos bi ou multilaterais assinados por Portugal, os CRSS deverão promover a elaboração de fichas de controlo que permitam proceder, anualmente, à emissão dos

1 ...

formulários P/AND 13, os quais traduzem a posição credora de Portugal em relação a cada ano.

Antes da emissão dos formulários P/AND 13, os CRSS deverão, anualmente, no mês de Outubro, proceder à verificação das fichas de controlo a fim de confirmarem as situações dos beneficiários das prestações e não creditarem prestações que não possam ser concedidas (por exemplo, em caso de morte dos beneficiários, de mudança de residência para o estrangeiro, etc...).

Os atestados de direito deverão ser arquivados nos processos TM, pois poderão vir a ser úteis para esclarecimento de dúvidas.

Deverão ser criadas pastas de arquivo, por anos, onde serão arquivados os duplicados das relações de períodos (duodécimos) dos montantes convencionais apurados, do expediente que possa ter havido com a instituição andorrana e com o DRICSS e dos formulários P/AND 13.

#### b)ii) - Prestações concedidas com base no formulário P/AND 3

51 - Deverão ser mantidos os processos, ordenados por ordem alfabética, até ao final da estada e até que estejam apurados os valores devidos pela instituição andorrana e elaborados os formulários P/AND 12 pelas ARS.

Apurados que estejam os débitos por cada segurado (trabalhador ou pensionista) e por cada familiar, serão organizadas pastas de arquivo que conterão os formulários de abertura de direito e respectivas prorrogações, bem como cópias das relações individuais emitidas e ainda o expediente com o DRICSS remetendo as referidas relações individuais.

#### VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### VI - 1 - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

52 - As prestações pecuniárias devidas pela instituição competente de cada uma das Partes são pagas, nos termos do artº 28º do Acordo Administrativo, directamente aos beneficiários, qualquer que seja a sua residência. Quando se tratar de prestações periódicas, o pagamento é efectuado por via bancária, por via postal ou em numerário, nas datas de vencimento previstas pela legislação aplicável à mesma instituição.

#### VI - 2 - EXAMES MÉDICOS

53 - Dispõe o artº 27º nº 2 do Acordo Administrativo que as despesas resultantes da inspecção médica, bem como os exames médicos, deslocações e verificações de qualquer género, necessários à concessão ou à revisão das prestações, são reembolsadas pela instituição que as solicitou à instituição que os efectuou, na base da tabela aplicável por esta última instituição.

O reembolso das despesas em causa é solicitado através do formulário P/AND 12.

#### VI - 3 - REVISÃO DE DIREITOS

54 - Os interessados que, antes da data de entrada em vigor da Convenção, viram os seus direitos às prestações recusados ou suspensos em virtude da sua nacionalidade ou por motivo da sua residência, podem, mediante requerimento, solicitar que essas prestações sejam concedidas ou retomadas. As normas de prescrição e extinção do direito a tais prestações, previstas nas legislações das Partes Contratantes, não se aplicarão desde que o interessado apresente o requerimento da prestação no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção(artº 30º nºs 3 e 4 da Conv.).

Manuel Antunes Pinto

Pág. Circ	ular No. /		DRICSS
-----------	------------	--	--------

## CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE PORTUGAL E ANDORRA

#### LISTA DOS FORMULÁRIOS

- P/AND 1 Certificado relativo à totalização de períodos.
- P/AND 2 Certificado relativo à legislação aplicável.
- P/AND 3 Certificado de direito a cuidados de saúde durante uma estada no outro país.
- P/AND 4 Certificado de direito a cuidados de saúde (trabalhadores e/ou familiares do trabalhador que residem no país não competente).
- P/AND 5 Certificado relativo à manutenção dos cuidados de saúde em caso de transferência de residência.
- P/AND 6 Certificado de direito a cuidados de saúde (titulares de pensão ou de renda e seus familiares).
- P/AND 7 Notificação de suspensão ou de supressão do direito a cuidados de saúde do seguro de doença e maternidade.
- P/AND 8 Notificação do início e do termo da hospitalização.
- P/AND 9 Concessão de próteses, de grande aparelhagem e de outros cuidados de saúde de grande importância.
- P/AND 10 Pedido de prestações pecuniárias por incapacidade de trabalho.
- P/AND 11 Notificação do não reconhecimento ou do termo da incapacidade de trabalho.
- P/AND 12 Relação individual das despesas efectivas.
- P/AND 13 Relação individual dos montantes convencionais mensais.
- P/AND 14 Instrução de um requerimento de invalidez/velhice.
- P/AND 15 Instrução de um requerimento de pensão de sobrevivência.